

**Impugnação 05/09/2019 19:45:39**

A empresa EBA Office Comércio de Máquinas para Escritório Ltda. apresentou o seguinte impugnação ao edital de pregão eletrônico nº 45/2019: "ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS Pregão eletrônico 45/2019 - Registro de Preço de fragmentadoras (Item 01) EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09015414000169, com sede na Rua Major Sertório, 212, 5º. Andar conj. 51, Vila Buarque, São Paulo/SP, representada por sua sócia proprietária Renata Cristina de Camargo Freitas, vem, interpor IMPUGNAÇÃO NA FORMA ELETRÔNICA na forma do art. 18, Decreto 5.450 de 31/05/2005, pelos motivos a seguir. A descrição da fragmentadora com capacidade similar a produto SEMI-INDUSTRIAL, com grande potência de 20 folhas por vez, funcionamento contínuo sem paradas para resfriamento (24 horas de trabalho), todas as peças internas em aço e corte de até 40 kg por hora, ou equivalente até 320 quilos de papel por dia, ou seja, para fragmentar em massa grande volume de papel, arquivo morto e/ou similar a centro de reciclagem. No entanto, não encontra nenhuma proporção ou harmonia com o tamanho do cesto descrito no edital ao exigir cesto a partir de 30 litros, quando a razão ideal para esse modelo dentro do preço estimado é um CESTO TIPO CONTAINER COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 70 LITROS. Esse TRE-GO está investindo no produto mais caro do mercado na categoria por aproximadamente R\$ 4.000,00, POR UNIDADE, em uma fragmentadora que possua obrigatoriamente o ciclo de trabalho mínimo de funcionamento de 24 horas, peças internas todas revestidas em aço, além de corte em partículas, compartimento exclusivo de corte de plástico e inclusive reverso automático, que torna a máquina DE 20 FOLHAS PRO VEZ mais completa e com maior preço da categoria, de forma que o cesto exigido é absolutamente minúsculo frente a capacidade do aparelho. Existe uma clara desproporção em investir no aparelho mais oneroso, com as melhores peças do mercado, e por outro lado com o cesto equivalente a fragmentadora compacta de uso eventual e individual. Para ficar mais claro, o cesto pequeno enche rapidamente em poucos minutos, quando com isso o sensor interrompe o trabalho até a limpeza do aparelho, que vai ocorrer muitas vezes ao dia e obrigar o usuário a abrir a fragmentadora e sujar todo ambiente com poeira e detritos, ninguém mais trabalha e o aparelho se torna inútil por um motivo simples de cesto cheio, o que é incompatível a descrição do produto caro e forte, pois, não é eficiente exigir um requisito pior em detrimento aos demais mais onerosos. Os quesitos de especificações se submetem ao poder discricionário da Administração de especificar o bem mais adequado ao atendimento de suas necessidades, não podendo esta se afastar da finalidade básica da licitação que é a de garantir a proposta mais vantajosa e adquirir bens que serão incorporados ao patrimônio público com o máximo de vantajosidade e eficiência gerencial em relação ao erário. O binômio qualidade mínima x economicidade deve ser respeitado, nesta ordem, e não o contrário. Desse modo, observando o produto descrito no edital aliado com o valor investido e os dispositivos de qualidade disponíveis no mercado, fica evidente que o edital descreveu volume de cesto incompatível com as demais características, o que torna a aquisição menos vantajosa e com uma lacuna para modelos de menor qualidade. Por outro lado, se a demanda de papel for pequena e a utilização individual, então não é necessário adquirir um aparelho tão potente e com máxima capacidade de trabalho. O total da compra poderá atingir R\$ 40.000,00 o que sugere uma compra bem embasada nos modelos existentes do mercado, com uma descrição harmônica e proporcional em si. PEDIDO Ante todo o exposto, o que se requer é que a presente impugnação seja devidamente processada e julgada com vistas a deferir o pedido e sanar no termo de referência do item 01, para exigir CESTO TIPO CONTAINER COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 70 LITROS. Termos em que, pede deferimento. São Paulo, 05 de Setembro de 2019. Renata Cristina de Camargo Freitas Sócia Diretora - EBA OFFICE Comércio de Máquinas para Escritório LTDA - EPP"

Fechar



Resposta 05/09/2019 19:45:39

Trata-se de pedido de impugnação ao edital de pregão eletrônico nº 45/2019 formulado pela empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA. O certame atacado tem por objeto a aquisição de 10 (dez) fragmentadoras para atendimento da demanda de Escrivânias localizadas em Zonas Eleitorais com mais de 60.000 (sessenta mil) eleitores. Insurge-se a impugnante contra a especificação do equipamento demandado pelo Tribunal, mormente, à capacidade do cesto, que o edital exige que seja de, no mínimo, 30 (trinta) litros. A impugnante alega que o cesto muito pequeno enche em poucos minutos, sendo o trabalho interrompido até a limpeza do aparelho. Afirma que há desproporção entre as demais especificações e o tamanho do cesto, sendo àquelas de uma máquina robusta capaz de trabalhar por até oito horas sem interrupção. Pergunta se é essa mesma a necessidade do Tribunal vis-à-vis as especificações de um equipamento robusto, mas com um cesto pequeno o que é contraditório. Se não há necessidade de tanta robustez poderia a necessidade ser satisfeita com equipamento menor e mais barato. Por fim, pede o deferimento da impugnação no sentido de se exigir que o equipamento tenha cesto tipo contêiner com capacidade mínima de 70 (setenta) litros. Relatado sucintamente, passemos a decisão. A licitante ataca um único ponto das especificações constantes do Termo de Referência (Anexo I do edital): o tamanho do cesto de, no mínimo, 30 litros. No entanto, olvida-se a impugnante de que o termo mínimo estabelece o limite inferior, podendo serem aceitas máquinas com as especificações exigidas, o tipo de cesto solicitado e capacidade maior, inclusive igual ou superior a 70 (setenta) litros. Um dos princípios que norteiam a licitação é o princípio da igualdade. Ao especificar um equipamento a Administração deve garantir que seja adquirido o melhor produto pelo menor preço numa gama de materiais existentes no mercado. É o que se pretende com o presente certame. O equipamento a ser adquirido atenderá demandas de Zonas Eleitorais com mais de 60.000 (sessenta mil) eleitores que produzem materiais a serem fragmentados em proporções suficientes para requerer máquinas mais potentes, uma vez que aquelas de uso individual não resistem ao volume de serviço. Consultando o mercado, o Tribunal constatou que máquinas com as especificações técnicas presentes no Termo de Referência possuem desde cestos pequenos (30 litros por exemplo) até cestos maiores (70 litros ou mais). Assim, baseado no princípio da igualdade, o Tribunal optou por estabelecer o limite mínimo de 30 (trinta) litros para a capacidade do cesto, no intuito de ampliar a competição. Ademais, limitar a capacidade do cesto em, no mínimo, 70 (setenta) litros, fere de morte o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, que veda aos agentes públicos: "Art. 3º (...) § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991"; Isso posto, tendo em vista que o limite pretendido pela impugnante afronta o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, rejeitamos os argumentos aduzidos e mantemos o edital na forma em que foi divulgado, confirmando a abertura do certame na data de horário anteriormente previstos. Goiânia, 5 de setembro de 2019. Benedito da Costa Veloso Filho – Pregoeiro.

Fechar